



Solução de Consulta nº 605 - Cosit

Data 22 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física.

Ementa: Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Deduções. Despesas Médicas. Plano de Saúde. Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED). Beneficiário titular. Dependente. Alimentante. Alimentando.

A pessoa jurídica obrigada a prestar na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED) as informações referidas na Instrução Normativa (IN) RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, deve inserir nesse documento os dados relativos aos titulares e dependentes dos respectivos planos. A referida relação de dependência não guarda qualquer aproximação com a situação de dependência para efeito da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). A inclusão de ex-cônjuge alimentando, beneficiário de decisão judicial que obriga o alimentante a pagar as suas despesas com o plano de saúde, na DMED, restringe-se, apenas, à relação desse beneficiário com o plano de saúde, não havendo qualquer impedimento derivado da legislação do IRPF a que o alimentando seja considerado “dependente” no contrato celebrado pelo alimentante com o plano de saúde e que, por consequência, essa informação seja inserida na DMED.

Dispositivos Legais: Incisos I e II do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; § 5º do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999); Art. 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009.

Relatório

O contribuinte (Consultante) qualificado em epígrafe apresenta consulta a respeito da legislação que rege o Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

2. Relata a consulente que deixa de informar em Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED) despesas relativas a pagamentos de contribuições mensais e coparticipações, por meio de plano de saúde, efetuadas por beneficiário titular em favor de ex-cônjuge e alimentando, por força de sentença judicial, por entender que não há menção à declaração de valores individualizados por beneficiário alimentando, mas apenas a titular e dependente, na Instrução Normativa (IN) RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009.

3. Relata, ainda, a consulente que...

Em nosso entendimento, isso se deve ao fato de a legislação da DMED estar alinhada com a legislação do imposto de renda (Decreto nº 3.000/99), onde em seu artigo 78, §4º, é mencionado que as despesas médicas com alimentandos não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda...

4. E, de modo complementar, informa a Consulente que, em virtude de a alimentanda não ser dependente direta do titular do plano de saúde, vem declarando os valores relativos ao seu plano de saúde no seu próprio Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), em registro independente do do titular; enquanto este, ao realizar a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), declara, para efeito de dedução da base de cálculo, os valores referentes ao plano de saúde por ele custeado em favor da alimentanda.

5. Dada a divergência de interpretação e de procedimentos adotados entre a consulente, operadora de plano privado de assistência à saúde, nos termos da IN RFB nº 985, de 2009, e certo associado seu (beneficiário titular de plano de saúde), no que concerne à legislação aplicável ao IRPF, cumpre-nos exarar a presente Solução de Consulta.

6. A Consulente afirma submeter-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado nos termos da Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012.

7. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

8. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB, pelos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Versa a presente Solução de Consulta sobre se cabe à Consulente (operadora de plano privado de assistência à saúde) declarar em DMED, “no registro de titular do plano de saúde e alimentante, valores pagos ao plano de saúde, relativos à respectiva alimentanda de pensão alimentícia”. Ressalte-se que a condição de “alimentanda” se dá por força de decisão judicial.

10. A importância do tema ocorre em função de a legislação tributária conceder ao contribuinte a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia e de despesas médicas e com instrução de alimentando, incorridos durante o ano-calendário, por ocasião da DAA. Senão vejamos:

Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...];

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008);

[...];

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008).

11. Veja-se, a seguir, o que preconiza o art. 78 do Decreto n.º 3.000, de 26 de Março de 1999, que constitui o Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 (RIR/1999):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º *Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

§ 4º *Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

§ 5º *As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (grifamos)*

12. Nesse sentido, pronuncia-se o “Perguntas e Respostas do IRPF 2012”:

338 – Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - a seguir transcrito.

"Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei."

Para efeitos da aplicação da referida dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF):

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

13. Observa-se que os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se das deduções em foco são: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; II) a determinação na decisão judicial de que é do contribuinte a obrigação de arcar com despesas médicas do alimentando; e III) o pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo desembolso destes valores.

14. Indaga a consultante... *se é correto declarar em DMED, no registro do titular do plano de saúde e alimentante, valores pagos ao plano de saúde, relativos à respectiva alimentanda beneficiária de pensão alimentícia...*

15. Antes de se responder objetivamente à pergunta formulada, faz-se necessário demonstrar o que seja DMED, a sua fundamentação e previsão legal, bem como o seu conteúdo, conforme trechos a seguir transcritos da IN RFB nº 985, de 2009.

Art 1º Fica instituída a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), que deverá conter informações de pagamentos recebidos por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde e operadoras de planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1055, de 13 de julho de 2010)

Art. 2º São obrigadas a apresentar a Dmed, as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda, prestadoras de serviços de saúde, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde

.
. .

Art. 4º A Dmed conterá as seguintes informações:

I - dos prestadores de serviços de saúde:

a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o nome completo do responsável pelo pagamento e do beneficiário do serviço; e

b) os valores recebidos de pessoas físicas, individualizados por responsável pelo pagamento;

II - das operadoras de plano privado de assistência à saúde:

a) o número de inscrição no CPF e o nome completo do titular e dos dependentes;

b) os valores recebidos de pessoa física, individualizados por beneficiário titular e dependentes. (grifamos)

c) os valores reembolsados à pessoa física beneficiária do plano, individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador de serviço;

16. A Consulente atribui, equivocadamente, o fato de deixar de informar a alimentanda como dependente do titular do plano à ausência do termo “alimentando” no rol das pessoas que tenham os valores relacionados aos gastos com a sua assistência médica administrada por ela no art. 4º da IN RFB nº 985, de 2009.

17. De fato, na alínea “b” do inciso II do art. 4º da referida IN preconiza-se que as operadoras de plano privado de assistência à saúde devam informar em DMED “os valores recebidos de pessoa física, individualizados por beneficiário titular e dependentes”. Nesse dispositivo normativo, não se faz menção, portanto, a alimentandos. Isto levou a Consulente à interpretação errônea de que a não menção a este termo dar-se-ia em função de suposto alinhamento da legislação que rege a DMED com a do imposto de renda (Decreto nº 3.000, de 1999), onde, em seu artigo 78, §4º, é mencionado que as despesas médicas com alimentandos não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda... outro equívoco, haja vista os termos do § 5º desse mesmo art.78, já reproduzido anteriormente.

18. Das suas premissas equivocadas, a Consulente conclui nos seguintes termos:

Por essa razão, considerando que a Sra. Maria Therezinha não é dependente direta do Sr. Ubaldo no plano de saúde do qual ele é titular e considerando ainda que não há previsão legal que respalde a declaração de valores relativos a alimentandos na DMED, a CASSI vem declarando os valores relativos ao plano da Sra. Maria Thereza no CPF dela própria, em registro independente do registro do Sr. Ubaldo.

19. Ocorre, contudo, que o beneficiário titular do plano de saúde, ao realizar a sua DAA, declara os valores pagos em favor do seu ex-cônjuge.

20. Esta incongruência entre o que informa o beneficiário, na DAA, e a operadora do plano de saúde (Consulente), na DMED, a respeito do pagamento das despesas com saúde do ex-cônjuge daquele, leva-o, segundo relata a Consulente, a constantes embaraços com o Fisco Federal, sendo ele, costumeiramente, intimado a apresentar documentos e esclarecimentos sobre tais divergências.

21. Incomodado com as constantes intimações do Fisco, o beneficiário titular do plano de saúde fez a seguinte solicitação à Consulente: “que os valores relativos ao plano de sua

alimentanda, Sra. [...], sejam somados aos valores do plano de saúde do qual é titular, para fins de declaração em DMED”.

22. Fundamental, para solução da matéria sob consulta, que se distingam os conceitos de “dependente” presente tanto na legislação que rege o IRPF quanto na que disciplina as relações contratuais oriundas dos planos de saúde. Enquanto na primeira, há uma distinção entre “dependente” e “alimentando”. Na segunda, no âmbito das operadoras de plano de saúde, somente as pessoas listadas no art. 31 da Lei Complementar nº 109, de maio de 2001, a seguir transcrito, têm acesso direto a plano de saúde. São os beneficiários titulares do plano de saúde.

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

23. Portanto, no âmbito da legislação que rege as operadoras de plano de saúde, existe a pessoa física que é beneficiária titular do plano de saúde. Todas as demais pessoas beneficiárias dos serviços finalísticos prestados por essas pessoas jurídicas de natureza privada são, necessariamente, vinculadas a um beneficiário titular do plano de saúde e são qualificadas como “dependentes”. Assim, o ex-cônjuge amparado pelos serviços prestados pelas operadoras de plano de saúde, em virtude de enquadramento nas condições previstas no parágrafo 3º do art. 8º Lei nº 9.250, de 1995, subsume-se na condição de “dependente”. E os respectivos pagamentos realizados pelo beneficiário titular do plano de saúde, por serviços prestados aos seus dependentes, devem ser informados na DMED como suportados pelo beneficiário titular do plano de saúde.

Conclusão

24. Diante de todo o exposto, constata-se que a pessoa jurídica obrigada a prestar na DMED as informações referidas na IN RFB nº 985, de 2009, deve apresentar os dados relativos aos titulares e dependentes dos respectivos planos. A referida relação de dependência não guarda qualquer aproximação com a situação de dependência para efeito da DAA.

25. Assim, a inclusão de ex-cônjuge alimentando, beneficiário de decisão judicial que obriga o alimentante a pagar as suas despesas com o plano de saúde, na DMED, restringe-se, apenas, à relação desse beneficiário com o plano de saúde, não havendo qualquer impedimento derivado da legislação do IRPF a que o alimentando seja considerado “dependente” no contrato celebrado pelo alimentante com o plano de saúde e que, por consequência, essa informação seja inserida na DMED.

26. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)
Helder Jesus de Santana Gordilho
Auditor-Fiscal da RFB

27. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)
Flávio Osório de Barros
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

28. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

29. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit